



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA DO MARANHÃO - MA
Rua Lucas Candeira. Nº 100, Jardins, CEP: 65.540-000
CNPJ : 07.376.031/0001-90

FOLHA 155
Nº PROCESSO PP001/2022
RUBRICA Ø

PARECER PRÉVIO

PROCESSO Nº.....: Pregão Presencial - 001-2022 .

INTERESSADO.....: Câmara Municipal de Santa Quitéria do Maranhão/MA

ASSUNTO.....: Eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de gênero alimentícios, materiais de limpeza, expediente, consumo e de copa e cozinha para atender as necessidades da Câmara Municipal de Santa Quitéria do Maranhão -MA.

EMENTA.....: Constitucional. Administrativo. Licitação.

1-RELATÓRIO

Por despacho da Comissão Permanente de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este assessoramento jurídico o presente processo para análise processo licitatório em modalidade Pregão Presencial para "Contratação de de empresa especializada no fornecimento de gênero alimentícios, materiais de limpeza, expediente, consumo e de copa e cozinha para atender as necessidades da Câmara Municipal de Santa Quitéria do Maranhão -MA, na forma da Lei Federal nº 10.520/02, instruindo-se o presente processo com as comunicações e fases exigidas na forma da lei.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

2-DÁ ANALISE JURIDICA

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente **OPINATIVO**, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada,

não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

FOLHA 156
Nº PROCESSO PP001/2022
RUBRICA

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despendar o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa. Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI e o art 2º da Lei Federal nº 8.666/93, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

"Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

"Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando

contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei."

FOLHA 157
Nº PROCESSO PP001/2022
RUBRICA D

Pois bem, de acordo com a Lei nº 10.520/02, a modalidade de licitação Pregão Presencial poderá utilizada para contratação de bens e serviços, fato consignado no caso em apreço, seguindo-se pelo Pregão por se entender ser mais vantajoso para o ente.

3- CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise da Assessoria Jurídica, podendo o processo de contratação produzir os efeitos jurídicos pretendidos. Diante do exposto, opina-se pela aprovação do procedimento licitatório até o presente, encontrando-se o certame dentro dos parâmetros definidos na Lei do Pregão, oportunamente recomendando-se que a CPL observe as disposições legais pertinentes às demais fases da licitação, com base no edital e na Lei Federal nº 10.520/02, bem como na Lei Federal nº 8.666/93. Portanto, não se verificam óbices jurídicos ao prosseguimento do processo licitatório, pelo que assim opina-se pelo prosseguimento do certame.

Santa Quitéria-MA, 21 de fevereiro de 2022.



IGOR DA SILVA OLIVEIRA
OAB/MA-8822